XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

PROCESSO CIVIL

CLÁUDIA FRANCO CORRÊA

WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR

ROGERIO BORBA

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

P963

Processo civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cláudia Franco Corrêa; Rogerio Borba; William Paiva Marques Júnior.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-605-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo civil. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

PROCESSO CIVIL

Apresentação

A presente coletânea é composta dos trabalhos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: "Processo Civil I", no âmbito do XXIX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 07 a 09 de dezembro de 2022, na cidade de Balneário Camboriú/Santa Catarina, na UNIVALI – Universidade do Vale do Itajaí, e que teve como temática central "Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities".

Os trabalhos expostos desenvolveram de forma verticalizada diversas temáticas atinentes ao Direito Processual Civil, especialmente na relação dialogal com os Direitos Fundamentais e a consequente Constitucionalização do Processo Civil. As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas.

Jessé Lindoso Rodrigues e Newton Pereira Ramos Neto abordam a sistemática de precedentes, inaugurada no ordenamento jurídico brasileiro objetivando, dentre outras, solucionar os problemas atinentes à insegurança jurídica, falta de previsibilidade e estabilidade jurisdicional, notadamente frente aos litígios multitudinários. Nesse cenário, um dos principais vetores da atual codificação processual consiste na valorização de padrões decisórios vinculantes, como é o caso do incidente de resolução de demandas repetitivas. Analisam o procedimento desse incidente processual e projetam sua eficácia e utilidade a fim de conferir maior racionalidade na prestação jurisdicional e redução do acervo de processos, abordando o caso do Tribunal de Justiça do Maranhão.

Flávia Candido Da Silva e Vitória Estéfani da Silva investigam a possibilidade de efetuar o pedido de reconhecimento de usucapião pela via extrajudicial. Com o passar do tempo, o judiciário brasileiro se tornou incapaz de resolver a grande quantidade de demandas existentes e de dar uma resposta rápida aos litígios. Por isso. buscou-se a criação de formas alternativas de solução de conflitos numa tentativa de amenizar o sistema judiciário. Uma delas foi a autorização da usucapião administrativa, feita de forma extrajudicial pelos cartórios, autorizado pelo Código de Processo Civil de 2015.

Agatha Gonçalves Santana, Carla Noura Teixeira e Neila Moreira Costa refletem sobre a possibilidade jurídica de se considerar um documento assinado eletronicamente pelo devedor

como título executivo extrajudicial, ausentes as assinaturas de duas testemunhas, na forma como previsto de forma literal na legislação processual vigente. Tem-se como objetivo principal demonstrar a possibilidade de se considerar a executividade do documento assinado eletronicamente dentro dos padrões de chaves ICP-Brasil, tendo em vista a presença de todos os atributos e garantias legais, partindo-se de uma análise empírica do Recurso Especial nº 1.495.920/DF de 2018 (STJ).

Bárbara Teixeira de Aragão investiga a advocacia predatória como um problema enfrentado pela Justiça brasileira em que advogados se utilizam da máquina estatal para cometer fraudes processuais e alcançar indenizações indevidas, realizando uma verdadeira aventura jurídica, esquecendo-se de seus deveres éticos e profissionais, indo de encontro ao regramento processual e ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Aludida prática tem sido repreendida pelos magistrados em todo o país, pois a judicialização predatória acarreta prejuízos sistêmicos ao Poder Judiciário e, em especial, ao direito do consumidor, visto que é a área em que a prática é mais corriqueira, além de fragilizar a classe advocatícia ferindo seus princípios éticos e morais.

Francisco Romero Junior e Pedro Henrique Marangoni alertam sobre a aplicação das medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas que estão previstas no inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil de 2015, que são meios coercitivos a disposição das partes e do juiz a fim de valer as leis e decisões judiciais. Muito se preocupava com a efetividade e razoável duração do processo, assim o legislador trouxe ao novo Código Processual uma ampliação dos poderes do juiz, de modo a impor uma medida desfavorável ao sujeito para que este cumpra a obrigação de maneira célere e que este ato alcance efetivamente o cumprimento da decisão obtendo um resultado igual ou equivalente.

Josyane Mansano e Rogerio Mollica tratam do contexto atinente ao princípio da motivação e da atual configuração deste no cenário jurídico, demonstrando a racionalidade das decisões judiciais face ao sistema de precedentes em temas que são vistos como sensíveis, examinando-se o enfrentamento estabelecido entre a obrigatoriedade dos mesmos e a criatividade decisória do juiz. A partir de uma análise empírica do Relatório “Justiça em Números”, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, com publicação em 2021, referentes ao ano-exercício 2020, constata-se que o sistema de precedentes se mostra útil para os magistrados quando estes proferem sua decisão e se esse sistema, de algum modo, obsta a atuação do juiz no seu ofício. Discorre-se, também, acerca das possíveis vantagens e desvantagens advindas de um stare decisis para o ordenamento jurídico, singularmente em relação à autonomia dos magistrados brasileiros.

Guilherme Masaiti Hirata Yendo , Carlos Alberto Lunelli , Rodrigo Ichikawa Claro Silva analisam se o mecanismo de aplicação das astreintes no âmbito processual civil da França confere efetividade ao sistema de proteção ao meio ambiente que tem sido construído ao longo das últimas duas décadas naquele país europeu. A aplicação das astreintes pode conferir efetividade à tutela do bem ambiental na França, além de contribuir para a mudança do próprio perfil do processo civil francês, de uma feição privatista para uma feição publicista.

José Miguel Garcia Medina e Julia Munhoz Ribeiro propõem uma análise sistêmica dos aspectos históricos e contemporâneos que informam o instituto da coisa julgada, abordando uma atenção dogmática a assuntos ontológicos outros, tais como a aplicabilidade do encimado instituto em relação as questões prejudiciais, igualmente sobre a operabilidade do manto da coisa julgada sobre decisões interlocutórias de mérito e, por último e não menos importante, sobre a eficácia preclusiva na coisa julgada.

Pedro Henrique Marangoni, Francisco Romero Junior e Gabriel Trentini Pagnussat investigam, sob a ótica da legislação brasileira e da portuguesa, a implementação de tutelas destinadas à conservação e satisfação provisórias dos direitos, apontando pontos positivos e negativos de ambos os sistemas.

Para Victor Felipe Fernandes de Lucena e William Paiva Marques Júnior, devem ser reconhecidas as demandas estruturais do direito fundamental à saúde no contexto da pandemia da Covid-19, considerando o direito sanitário como mínimo existencial e integrante da dignidade da pessoa humana em face da teoria da reserva do possível, alegada não raras vezes pelo Estado em sua tese defensiva, constituindo-se em entrave para a sua efetivação. Nessa perspectiva, a busca pela realização desse direito tem ensejado inúmeras ações judiciais a fim de compelir o Poder Público à sua prestação, inclusive com manifestações do STF sobre o tema. No entanto, a solução para o problema estrutural da seara sanitária não reside apenas na ação do Poder Judiciário compelindo os demais órgãos a garantir o acesso dos cidadãos aos seus direitos, mas em uma macrossolução em um processo estrutural, com a possível declaração do estado de coisas inconstitucional favorecendo a realização de um diálogo institucional, uma ação conjunta e integrada de todos os poderes da República no cumprimento de um plano estratégico comum sob permanente jurisdição, objetivando solucionar, por vez, o caos estrutural em que se encontra o serviço público de saúde no Brasil.

Márcio Vander Barros De Oliveira e Carlos Marden Cabral Coutinho, a partir do método hipotético-dedutivo, abordam uma nova visão processual, que não ignore os avanços

doutrinários, enxergando-se o processo e em especial a lei de Execuções Fiscais de forma constitucional e democrática, e não como mero instrumento para realização de fins estatais, no presente caso da LEF, fim este, meramente arrecadatório. Considerando que apesar da função legislativa da LEF seja a cobrança de dívidas por entes federativos, esta cobrança deve ser realizada através de um processo constitucionalmente balizado, sendo medida necessariamente urgente à própria ordem democrática, o respeito às garantias fundamentais do contribuinte.

Paulo Roberto Pegoraro Júnior e Kelly Suzana Passos de Aguiar, traçam um panorama dos honorários advocatícios sucumbenciais e sua natureza de ônus ao litigante derrotado ou expectativa de direito autônomo ao advogado da parte vencedora, bem como analisar se há possibilidade das partes disporem da verba em negócio jurídico processual sem a aquiescência do advogado.

João Paulo Kulczynski Forster e Viviane de Faria Miranda defendem que a inteligência artificial vem ganhando muito espaço em todas as áreas, mas sua inserção e utilização no Poder Judiciário não pode ocorrer sem a sua compatibilização com os direitos humanos processuais, dentre os quais se destaca o direito à fundamentação que, no Brasil, também é um Direito Fundamental. A busca da inovação, refletida em dezenas de iniciativas de uso da inteligência artificial no Poder Judiciário, deve se dar sempre sob a ótica dos direitos das partes envolvidas. A análise da matéria, efetuada através de pesquisa bibliográfica, conta com abordagem da legislação brasileira e da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como da jurisprudência pertinente.

Denise Pineli Chaveiro , Karla Vaz Fernandes e Maria Izabel de Melo Oliveira dos Santos consideram que a legislação que antecedeu ao atual Código de Processo Civil tratou de forma detalhada sobre as medidas judicias possíveis no processo executivo. Com as reformas processuais ocorridas após a Constituição de 1988, em especial nos anos de 2015 e 2016, o sistema legal foi se encaminhando para a atipicidade dos meios executivos, e com a aprovação do novo Código de Processo Civil em 2015 o poder geral dos magistrados ganha contornos ainda mais amplos, para permitir e ampliar o uso de medidas judiciais atípicas mesmo para o exercício da função jurisdicional executiva que busca o pagamento de quantia. O inciso IV do artigo 139, amplia possibilidades, mas também traz inquietações. Se de um lado é necessário proteger o cidadão do arbítrio do Estado, de outro temos o credor, de quem foi retirado o poder de autotutela para solução dos conflitos, assim é preciso lhe garantir o direito fundamental a uma prestação judicial efetiva compatível com o princípio da menor onerosidade ao executado.

Paulo Reneu Simões dos Santos , Marcelo Moço Corrêa , Kelly Suzana Passos de Aguiar constatam a possibilidade de realizar um negócio jurídico processual no âmbito da Administração Pública, especificamente no que tange ao estabelecimento de cláusulas processuais em sede de Acordo de Não Persecução Cível. Para tanto, a temática aborda a consensualidade consubstanciada na superação do formalismo processual, a qual possibilita às partes inclusive a Administração Pública a celebrar negócios jurídicos típicos e atípicos. Na sequência será elencado o instituto do Negócio Jurídico Processual, seus requisitos para existência e validade do ato, considerando que se trata de um instituto complexo que abarca questões de direito material e processual civil, bem como temas de Direito Administrativo.

Paulo Roberto Pegoraro Júnior e Adauto Couto revelam a Teoria Geral do Garantismo proposta por Luigi Ferrajoli como um expoente na busca pela preservação dos direitos fundamentais. A intensificação da prática de atos processuais remotos, sobretudo durante a pandemia da COVID-19, tem um relevante papel de inovação no processo, mas exige uma análise quanto aos direitos processuais fundamentais, em especial a produção da prova, o contraditório e a valoração da prova. É nesse contexto que se insere o Garantismo na perspectiva digital, devido às peculiaridades dos atos remotos, que podem exigir uma nova abordagem das garantias processuais ou mesmo a criação de novos direitos voltados a atender as especificidades dos atos processuais praticados no ambiente virtual. A valoração dos atos e provas pelo julgador, terá papel ainda mais relevante frente aos desafios da virtualização dos atos processuais, de modo que não sobrevenha qualquer prejuízo às partes.

Thomás Henrique Welter Ledesma e Gabriel Pessotti da Silva desenvolvem pesquisa em torno da aplicação dos efeitos da coisa julgada às ações de controle de constitucionalidade, notadamente em razão da utilização, pelo Supremo Tribunal Federal, da teoria da abstrativização do controle difuso, que consiste em estender os efeitos do controle concentrado de constitucionalidade ao controle difuso, modificando sua vinculação, eficácia temporal e extensão.

Josyane Mansano e Rogerio Mollica investigam a possibilidade de aplicação da totalidade dos precedentes judiciais introduzidos pelo Código de Processo Civil de 2015 como forma de se promover a segurança das relações jurídicas. Com o objetivo de encontrar respostas para o tema, foi realizada, primeiramente, uma análise teórica com uma leitura, análise e objetivos do art. 927, do CPC/2015. Posteriormente, buscou-se uma padronização decisória para aplicação do art. 311, II, do CPC, ademais, foi feito um parâmetro com a utilização de precedentes do art. 927, com foco em circunstâncias de abreviação procedimental, assim

como dos art. 332 e 1.032, do CPC, como proposta de padronizar o uso dos precedentes em todas as situações em que tal emprego suscita decisão liminar, a exemplo do inciso II, do art. 311, do CPC.

Victor Felipe Fernandes De Lucena e William Paiva Marques Júnior aquilatam os precedentes judiciais e a importância do dever de fundamentação das decisões judiciais para o Estado Democrático de Direito, especialmente a relevância do art. 489, §1º, incisos V e VI da Lei nº 13.105/15, os quais regram os critérios mínimos para uma decisão judicial adequadamente fundamentada, considerando a vinculação dos precedentes no atual sistema processual brasileiro, devendo o órgão julgador observá-los nos casos semelhantes, sob pena de se constituir em falsa fundamentação. A relevância do tema possui origem constitucional, posto que o dever de fundamentação das decisões está expressamente previsto no art. 93, inciso IX da Constituição Federal de 1988, sendo um corolário fundamental para a observância da segurança jurídica e do devido processo legal, no contexto da democratização do Direito Processual Civil.

Saulo Capelari Júnior, Liège Novaes Marques Nogueira e Silvana Aparecida Plastina Cardoso abordam as discussões que permeiam os instrumentos probatórios na Era Digital, surgindo como problemática central da presente pesquisa o debate em torno da validade dos Prints de WhatsApp como meios de prova no contexto das inovações tecnológicas tem se apresentado como instrumentos de transformação do meio.

Com grande satisfação os coordenadores apresentam a presente obra, agradecendo aos autores /pesquisadores envolvidos em sua produção pelas profícuas reflexões surgidas e debatidas, bem como reiteram e louvam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização do exitoso e arrojado evento, realizado em Balneário Camboriú /Santa Catarina.

Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas da complexa realidade social sob a óptica processual civil. Desejamos leituras proveitosas na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos ao Direito Processual Civil no contexto contemporâneo pós-pandêmico de utilização dos mecanismos dos Direitos Fundamentais como força motriz da constitucionalização processual.

Profa. Dra. Cláudia Franco Corrêa - Universidade Veiga de Almeida/Rio de Janeiro

Prof. Dr. Rogerio Borba- UNIFACVEST/Santa Catarina

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- UFC (Universidade Federal do Ceará)

AS ASTREINTES COMO MECANISMO PROCESSUAL CIVIL DE EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO AMBIENTAL FRANCESA

ASTREINTES AS A CIVIL PROCEDURAL MECHANISM FOR THE EFFECTIVENESS OF FRENCH ENVIRONMENTAL JURISDICTION

Guilherme Masaiti Hirata Yendo
Carlos Alberto Lunelli
Rodrigo Ichikawa Claro Silva

Resumo

O presente trabalho, situado na temática dos institutos fundamentais do Processo Civil na contemporaneidade, tem como problema de pesquisa investigar se o mecanismo de aplicação das astreintes no âmbito processual civil da França confere efetividade ao sistema de proteção ao meio ambiente que tem sido construído ao longo das últimas duas décadas naquele país europeu. Inicialmente, foram examinadas as principais características da evolução do Direito Ambiental na França. Posteriormente, foi abordada a estrutura do Poder Judiciário naquele país. Por fim, analisaram-se as astreintes como mecanismo processual de efetividade na jurisdição ambiental francesa. Como resultado, observou-se que a aplicação das astreintes pode conferir efetividade à tutela do bem ambiental na França, além de contribuir para a mudança do próprio perfil do processo civil francês, de uma feição privatista para uma feição publicista. Concluiu-se, assim, que o uso de instrumentos processuais diferenciados pode contribuir para que a jurisdição ambiental ofereça as respostas que a sociedade francesa busca, no contexto do sistema de proteção ao bem jurídico ambiental daquele país. Para tal pesquisa, foi empregado o método analítico, com a coleta de dados por meio documental e bibliográfico.

Palavras-chave: Astreintes, Meio ambiente, Processo civil, Ordenamento jurídico francês

Abstract/Resumen/Résumé

The present work, situated on the theme of fundamental institutes of Civil Procedure in contemporary times, has as its research problem to investigate whether the mechanism of application of astreintes in the civil procedural scope of France gives effectiveness to the environmental protection system that has been built throughout of the last two decades in that European country. Initially, the main characteristics of the evolution of Environmental Law in France were examined. Subsequently, the structure of the Judiciary in that country was addressed. Finally, astreintes were analyzed as a procedural mechanism of effectiveness in the French environmental jurisdiction. As a result, it was observed that the application of astreintes can give effectiveness to the protection of the environmental good in France, in addition to contributing to the change of the very profile of the French civil procedure, from a privatist to a publicist aspect. It was concluded, therefore, that the use of different

procedural instruments can contribute to the environmental jurisdiction offering the answers that French society seeks, in the context of the protection system for the environmental legal good of that country. For this research, the analytical method was used, with data collection through documents and bibliography.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Astreintes, Environmental protection, Civil procedure, French legal system

1 INTRODUÇÃO

O surgimento de novos direitos merecedores de especial proteção faz com que se torne necessário que os mecanismos processuais de acesso à Justiça também estejam devidamente munidos das necessárias ferramentas que visem conferir efetividade a tais direitos.

Nesse compasso, a sociedade contemporânea viu crescer cada vez mais a conscientização coletiva voltada à importância da proteção do meio ambiente enquanto bem jurídico fundamental para as presentes e futuras gerações, transparecendo, assim, a natureza *intergeracional* da proteção ambiental.

Tal preocupação está presente em diversos países do mundo, sendo relevante a pesquisa de como ordenamentos jurídicos de outros Estados têm enfrentado tal temática, principalmente sob a perspectiva de quais instrumentos processuais têm sido mais utilizados, uma vez que a compreensão do direito estrangeiro pode servir de subsídio para reflexões envolvendo a construção de ferramentas processuais adequadas em nosso próprio ordenamento jurídico.

Afinal de contas, a preservação do bem jurídico ambiental tem sido uma tônica a orientar a construção de leis e de instrumentos processuais desde a Conferência de Estocolmo nos anos 70 do Século XX.

De outro lado, é preciso também identificar de que modo a preocupação centralizada em torno da devida proteção ao bem jurídico ambiental contribuiu para modificar a própria estrutura do processo civil, de uma feição de caráter eminentemente privatista para um perfil de aspecto mais publicista.

O presente trabalho se propõe, deste modo, a realizar um estudo, dentro do ordenamento jurídico francês, sobre as *astreintes* enquanto mecanismo processual civil de efetividade da jurisdição ambiental.

O tema é especialmente relevante considerando que a sociedade moderna, em praticamente todos os países do mundo, mas especialmente na Europa, tem conclamado os Poderes Públicos, dentre os quais se inclui o Estado-juiz, a proteger de modo mais efetivo o bem jurídico ambiental, sendo uma faceta dessa manifestação, por exemplo, a inclusão do princípio do nível elevado de proteção ecológica em muitos países europeus – dentre os quais se inclui a França.

Isso faz com que os operadores do Direito concebam e desenvolvam, dentro do sistema jurídico em que operam, instrumentos processuais aptos a proteger o bem em si, o que

é ainda mais relevante em matéria ambiental, dado que a primazia deve ser a preservação do bem *in natura*, e não a sua mera conversão em pecúnia, tendo em vista o elevado *status* que possuem certos princípios do Direito Ambiental, em especial os da precaução e da prevenção, que também vigem na França.

O presente trabalho está estruturado em três partes principais. Na primeira, discorrer-se-á sobre o quadro normativo do Direito Ambiental na França. Na segunda parte, serão abordados o Poder Judiciário francês e as principais características que norteiam o seu processo civil. Por fim, a última parte analisará o mecanismo das *astreintes* como instrumento processual de efetividade no contexto da jurisdição ambiental francesa, com a demonstração de exemplos práticos aplicados recentemente.

Para essa pesquisa, foi usado o método analítico, com a coleta de dados por meio documental e bibliográfico, sendo os resultados expostos e discutidos, de forma qualitativa, nas considerações finais desse trabalho.

2 O QUADRO NORMATIVO DO DIREITO AMBIENTAL NA FRANÇA

O Direito Ambiental francês resultou de uma longa e lenta evolução legislativa, sendo reflexo, em grande medida, da conscientização coletiva que tomou conta da sociedade francesa, a partir da segunda metade do Século XX, sobre os problemas da deterioração ambiental provocados pela hegemonia do sistema industrial de produção capitalista, que, àquela época, não atingiam apenas a França, mas todo o mundo. Nesse sentido, STEINMETZ e HENZ apontam, com propriedade, que (2012, p. 326):

> A deterioração ecológica começa a se tornar evidente a partir da década de 1960, o que pode ser exemplificado pela obra Primavera silenciosa, na qual Rachel Carson denuncia a poluição ambiental ocasionada pelo uso descontrolado de pesticidas nos campos norte-americanos. Na década de 1970, inicia-se a articulação de diversos segmentos sociais em prol da redução da poluição, o que é impulsionado pela realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano em 1972.

Na França, o desenvolvimento do Direito Ambiental teve o impulso inicial com a criação do Ministério do Meio Ambiente, na década de 70 do Século XX, justamente em decorrência da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano em 1972, denominada de Conferência de Estocolmo, que visava a implementação de programas da Organização das Nações Unidas em prol da preservação do meio ambiente.

Porém, o grande impulso para o desenvolvimento do Direito Ambiental na França se deu com a criação do Código Ambiental francês, como informam YAMAGUCHI e SOUZA (2011, p. 52):

> Com a consolidação da Carta do Meio Ambiente (o Código Ambiental francês) constituída por sete livros, através da Lei n° 2005-205 de 01° de março de 2005, consagra-se o meio ambiente na ordem jurídica francesa. A parte legislativa do ambiente agora inclui as disposições de 39 leis anteriormente dispersas e as resoluções adotadas desde 2000.

Este Código Ambiental está estruturado em sete Livros, quais sejam: I – Disposições comuns; II – Meios físicos; III – Espaços naturais; IV – Fauna e flora; V – Prevenção da poluição, riscos e danos; VI – Disposições aplicáveis na Nova Caledônia, Polinésia Francesa, Wallis e Futuna, no Sul e Antártica em francês e em Mayotte; VII – Proteção do meio ambiente na Antártica.

Observa-se, desse modo, que o ordenamento jurídico francês dispõe de um Código Ambiental unificado, que concentra e consolida toda a matéria ambiental, ao contrário, por exemplo, do sistema jurídico-ambiental brasileiro, onde encontramos leis esparsas e espalhadas difusamente por toda a legislação infraconstitucional.

É importante destacar ainda que o quadro normativo ambiental na França não tem como protagonista apenas o seu Código Ambiental, uma vez que a própria Constituição daquele país foi reformulada para abrigar dispositivos em matéria ambiental, consoante prelecionam YAMAGUCHI e SOUZA (2011, p. 52):

> Em 28 de fevereiro de 2005 a Câmara dos Deputados e o Senado da França, reunidos em Congresso, em Versalhes, em Congresso em Versalhes, aprovaram a *Charte de l'Environnement*, contendo 10 artigos. Essa Carta faz entrar o meio ambiente na Constituição Francesa, num plano de igualdade com os Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e os Direitos Econômicos e Sociais de 1946.

Vale ressaltar, nesse contexto, que a *constitucionalização* do direito ambiental na França se deu de uma maneira um tanto quanto tardia (somente no começo do Século XXI), em contraste com outros países, como, por exemplo, o Brasil, que já continha dispositivos em matéria ambiental na Carta Constitucional de 1988.

Não obstante, como informa BARY (2013, p. 22), foi a partir da promulgação da *Charte de l'Environnement* que foi instituído o "direito de viver em um meio ambiente equilibrado e em respeito à saúde", destacando-se, no ponto, a inserção do princípio jurídico-ambiental da precaução no artigo 5º da Carta, com um mandamento dirigido ao Poder Público:

> Quando a ocorrência de um dano, ainda que incerto diante do estado dos conhecimentos científicos, possa afetar de modo grave e irreversível o meio ambiente, as autoridades públicas providenciarão, através da aplicação do princípio da precaução e nas áreas de suas atribuições, a implementação de procedimentos de avaliação de riscos e a adoção de medidas provisórias e proporcionais com a finalidade de evitar a realização do dano.

Pode-se entender abrangido pelo termo *autoridades públicas*, contido no dispositivo normativo acima citado, também as *autoridades judiciais* – magistrados no exercício da jurisdição –, sendo de grande valia, nesse aspecto, o emprego de instrumentos processuais aptos a evitar a realização do dano, como, por exemplo, as *astreintes*, de modo a dar concretude ao princípio ambiental da precaução, como se verá mais adiante.

De mais a mais, a proteção ao meio ambiente como um objetivo de valor constitucional tem sido realçada não apenas pelo quadro normativo da legislação da França, mas também reafirmada pela *jurisprudência* daquele país.

Com efeito, o Conselho Constitucional (responsável pelo controle de constitucionalidade na França, mas que não integra o Judiciário francês, como se verá mais abaixo), em 7 de novembro de 2019, recebeu uma remessa do Conselho de Estado sobre uma questão prejudicial prioritária acerca de uma questão de constitucionalidade, relativa à conformidade com os direitos e liberdades que a Constituição garante, ao inciso IV do artigo L. 253-8 do Código de Pesca Rural e Marítima, na sua formulação resultante da Lei n° 2018-938, de 30 de outubro de 2018, para o equilíbrio das relações comerciais nos setores agrícola e alimentar, e para uma alimentação saudável, sustentável e acessível a todos.

Essas disposições proíbem a produção, armazenamento e transporte na França de produtos fitofarmacêuticos que contenham substâncias ativas que não tenham sido aprovadas pela União Europeia devido aos seus efeitos na saúde humana e animal ou no meio ambiente. Constituem, portanto, uma barreira não só à venda desses produtos na França, mas também à sua exportação. Esses produtos incluem herbicidas, fungicidas, inseticidas e acaricidas.

Transferida a responsabilidade para o julgamento judicial ao Conselho Constitucional, esse afirmou, numa decisão com caráter histórico, a proteção ao meio ambiente como um valor de natureza constitucional, consoante publicado em seu site (2020):

> O Conselho Constitucional deduziu, pela primeira vez, que a responsabilidade do legislador é assegurar a conciliação entre os objetivos de valor constitucional de proteção do ambiente e proteção da saúde com o direito à livre iniciativa. Como tal, o legislador decidiu contabilizar os efeitos que as atividades realizadas na França podem ter no meio ambiente fora da França.

Tal decisão foi historicamente importante na medida em que afirmou a proteção ao meio ambiente como um objetivo de valor *constitucional*, e não apenas infraconstitucional, estando alinhado, assim, aos preceitos da própria Constituição francesa, que foi alterada recentemente para incluir o direito a viver em um ambiente equilibrado como um direito de todo o cidadão que esteja sob a jurisdição daquele país.

Observa-se, desse modo, que o Direito Ambiental francês, na sua acepção material, contém como pilares principais não apenas a Constituição, que consagra o direito de viver em um meio ambiente equilibrado como um direito de matriz fundamental (em harmonia, assim, com os documentos internacionais), mas também um robusto Código Ambiental, que unificou disposições antes dispersas difusamente pela legislação infraconstitucional.

3 O PODER JUDICIÁRIO FRANCÊS E SEU PROCESSO CIVIL

3.1 Poder Judiciário na França: características gerais

Diferentemente do que ocorre no Brasil, o Poder Judiciário na França é marcado pela dualidade de jurisdição, ou seja, há uma jurisdição judiciária e outra jurisdição de natureza administrativa. Por conseguinte, há igualmente duas Cortes Supremas: a Corte de Cassação (*Cours de Cassation*), no âmbito do Poder Judiciário, e o Conselho de Estado (*Conseil d'État*), que o órgão de cúpula na esfera administrativa. A respeito do tema, CÓRDOBA pontua que (2021, p. 3):

> O órgão francês responsável pelo controle de constitucionalidade, que seria equivalente ao Supremo Tribunal Federal, é o *Conseil Constitucionnel* (Conselho Constitucional). Todavia, se pontua que este é um modelo europeu de controle de constitucionalidade no qual há um órgão de controle especializado e independente do Judiciário. Ou seja, o Conselho Constitucional não integra o judiciário francês, diferentemente do STF, que é o órgão no topo da cúpula judiciária brasileira.

Além disso, assinalam-se outras características importantes do Poder Judiciário francês, na esteira do magistério de MARQUES (2010, p. 8), tais como o princípio da primazia do direito substantivo, o primado da lei e a utilização do pluralismo metodológico interpretativo.

O princípio da *primazia do direito substantivo* sobre o direito processual significa a busca, no Poder Judiciário francês, pela efetividade de suas decisões de mérito, buscando priorizar o direito material e vendo no processo civil um instrumento técnico para concretizar direitos subjetivos.

Como se verá mais adiante, o princípio da primazia do direito substantivo desempenha papel fundamental a orientar o processo civil *ambiental*, na medida em que, em matéria de proteção ao meio ambiente, torna-se essencial preservar o bem *in natura*, tais como florestas, espécies animais e vegetais em extinção, rios, lagos etc.

O *primado da lei*, de seu turno, se reflete no próprio modelo de controle de constitucionalidade implementado naquele país, na medida em que, conforme informam MARIANO e LIMA (2012, p. 175), justamente por haver a supremacia dos Poderes Legislativo e Executivo (que são democráticos e representativos), em detrimento do Poder Judiciário, a jurisdição constitucional é exercida por meio do Conselho Constitucional (que assumiria, então, a roupagem de uma terceira câmara legislativa) ou do próprio Poder Legislativo.

O *pluralismo metodológico interpretativo* que impera no Poder Judiciário francês decorre, por sua vez, da influência de Peter Häberle, que preconiza, no âmbito da hermenêutica jurídica constitucional, a democratização do processo de interpretação constitucional, o que se reflete na sua célebre proposição da passagem de uma "sociedade fechada dos intérpretes da Constituição para uma interpretação constitucional pela e para uma sociedade aberta" (WOLKMER, 2001, p. 147).

3.2 O processo civil francês

Cabe agora tecer algumas considerações sobre o processo civil na França, antes de especificamente adentramos na temática processual civil ambiental.

O processo civil francês é fruto de uma lenta e gradual tradição histórica, sendo norteado por alguns princípios e características fundamentais, que têm por finalidade principal garantir um melhor acesso à justiça por parte do cidadão.

Dentre esses princípios e características, convém destacar os seguintes, na esteira do magistério de LANDREDI (2005, p. 5): (a) neutralidade do juiz, que é corolário direto da Revolução Francesa de 1789, inspirado diretamente das palavras de Montesquieu, segundo o qual o magistrado deveria ser apenas "bouche de la loi", ou seja, aquele que apenas pronuncia as palavras da lei; (b) publicidade e motivação das decisões, resultado do fato de a justiça ser pública, havendo a necessidade de os juízes exporem as razões fáticas e jurídicas que norteiam as suas decisões; (c) contraditório, de modo que os cidadãos têm direito de exporem seus argumentos diante da apresentação das razões da contraparte no processo judicial; (d) oralidade dos debates, de maneira que o sistema judiciário francês se caracteriza por ser um procedimento essencialmente oral.

O direito de acesso à justiça está materializado na proclamação de um processo público, justo, contraditório e que se desenvolva em um prazo razoável, tal como definido na Convenção Europeia dos Direitos do Homem (2022):

> Toute personne a droit à ce que sa cause soit entendue équitablement, publiquement et dans un délai raisonnable, par un tribunal indépendant et impartial, établi par la loi, qui décidera, soit des contestations sur ses droits et obligations de caractère civil, soit du bien-fondé de toute accusation en matière pénale dirigée contre elle. Le jugement doit être rendu publiquement…[1]

Não obstante as raízes do processo civil francês estarem ancoradas firmemente nos ideais preconizados pela Revolução Francesa de 1789, é de se observar que ele vem sofrendo os influxos dos *novos direitos* concebidos pela sociedade dos Séculos XX e XXI.

Desse modo, diante da ascensão das preocupações com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que reclamam: (a) uma proteção estatal específica, bem como (b) o desenvolvimento de um processo civil adequado aos novos tempos, houve a necessidade de inserção de novos instrumentos processuais aptos a atenderem a essas demandas sociais resultantes de uma sociedade que também vem evoluindo ao longo do tempo.

Dito em outros termos, a jurisdição na França também tem sido reformulada para atender aos anseios da sociedade por uma tutela que, mais do efetiva, seja sobretudo *adequada* à proteção dos novos direitos, o que requer *novos modos de se pensar o próprio Estado*, na linha do que preconizam LUNELLI e MARIN (2017, p. 36):

> O estabelecimento de uma jurisdição democrática passa, também, pela superação do compromisso liberal-individualista do Estado e pelo alcance de um certo equilíbrio do Estado social. Ademais, a inumação do racionalismo e da tradição cartesiana, positivista, e das ciências da consciência é caminho obrigatório para que se estabeleça uma (re)construção da verdade jurisdicional e a (re)locação dos espaços perdidos do Estado, que, integrado com a sociedade, deve retomar seu poder fundante.

É nesse contexto que se situa, por exemplo, a inovação processual representada pela figura das *astreintes*, como se verá no próximo capítulo do presente trabalho.

4 AS ASTREINTES COMO MECANISMO PROCESSUAL DE EFETIVIDADE NO PROCESSO CIVIL FRANCÊS

[1] Numa tradução livre: "Qualquer pessoa tem direito a que sua causa seja examinada com justiça, publicamente e em um prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, que decidirá sejam as contestações sobre seus direitos e obrigações de caráter civil, seja o fundamento de qualquer acusação em matéria penal contra ela dirigida. O julgamento deve se fazer de forma pública..."

Estabelecidas as principais características da evolução do Direito Ambiental na França e de como funciona o Poder Judiciário naquele país, bem como examinadas algumas das principais características e princípios que norteiam o processo civil francês, cabe agora realizar a *convergência* de ambos os temas, utilizando-se, para tal, da abordagem das *astreintes* como um efetivo instrumento processual civil assegurador da efetividade da tutela do bem jurídico ambiental na França.

4.1 Novos paradigmas para a proteção do bem ambiental e seus impactos sobre a estrutura do processo civil

Tendo em vista o surgimento de um novo direito na sociedade contemporânea, que é o direito a viver em um meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida, considerado direito fundamental de terceira geração ou dimensão, torna-se necessária a r*evisitação* ou *remodelação* ideológica do processo.

Isto é, é indispensável visualizá-lo não apenas sob a perspectiva privatista, mas sim considerá-lo a partir de um ângulo publicista, em vista das *novas necessidades* e demandas da sociedade contemporânea. Nesse sentido é o magistério de LUNELLI e MARIN (2013, p. 49):

> A tutela do bem ambiental requer a desideologização da feição privatista do processo. É certo que a subserviência às ideologias fez o processo resistir ao longo dos séculos, mantendo-o inclusive mais conservador, resistindo mais às mudanças sociais do que o direito material. De fato, o direito processual é mais resistente às mudanças, contribuindo para a conservação da estrutura vigente.

De fato, operou-se uma mudança na concepção do Estado. Inicialmente, o Estado de feições liberais surgiu para atender aos reclamos de uma sociedade que preconizava a realização de direitos e liberdades civis e políticas, que foi a nota fundamental em torno da qual foram concebidos os direitos fundamentais de primeira geração ou dimensão.

O Estado daquela época tinha como principal característica a instituição de deveres de abstenção em torno da liberdade do indivíduo.

Porém, o aumento das desigualdades sociais provocou uma verdadeira ruptura da noção de Estado até então vigente, tornando-se necessário, de seu turno, que esse passasse a atuar de modo proativo na consecução dos direitos dos cidadãos.

Surge, então, o modelo do Estado Social, caracterizado pela necessidade de se cumprirem *deveres de prestação*, inserindo-se, nesse meio, a concretização dos direitos fundamentais econômicos, sociais e culturais – considerados como direitos fundamentais de

segunda geração – e, posteriormente, os direitos de titularidade difusa ou coletiva, como o próprio direito a viver em um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que caracterizam os direitos fundamentais de terceira geração (ou dimensão).

Significativas, a esse respeito, são as palavras de LUNELLI e MARIN (2013, p. 48):

> A tutela do meio ambiente mostra-se diretamente ligada à noção de Estado Social, reclamando uma atuação positiva do aparelho estatal, ao contrário da concepção absenteísta vigente no Estado liberal. Trata-se, portanto, de tutela recente, pois o modelo de Estado providência se verifica no século XX, demonstrando ser ainda incipiente a atuação do Estado num viés positivo, como reclama a questão ambiental.

Observa-se a existência, portanto, de uma repercussão direta do modelo de Estado sobre as estruturas do processo civil. Na medida em que aquele (Estado) se transforma, esse (processo civil) também necessita acompanhar as mudanças operadas na estrutura estatal, dando vazão a novos institutos e instrumentos processuais.

Nesse passo, operadores jurídicos de diversos ordenamentos jurídicos ao redor do mundo, inspirados pela *necessidade* – e o desafio – de conferir efetividade adequada ao bem jurídico ambiental, lançaram mão de novos institutos processuais, dentre os quais figuram as *astreintes* como medida inovadora para a proteção dos mais distintos direitos, e em especial para salvaguardar o bem jurídico ambiental, sobretudo sob o prisma de sua conservação *in natura* (e não em seu mera conversão no equivalente monetário), em harmonia sobretudo com os princípios jurídico-ambientais da prevenção e da precaução.

Tais princípios são fundamentais e de grande relevância quando se trata de garantir e preservar a própria existência do bem ambiental. Sobre eles, LEME MACHADO aduz (2001, p. 55):

> Em caso de incerteza do dano ambiental, este deve ser prevenido, como preconiza o princípio da prevenção. Em caso de dúvida ou incerteza, também se deve agir prevenindo. Essa é a grande inovação do princípio da precaução. A dúvida científica, expressa com argumentos razoáveis, não dispensa a prevenção.

A prevenção do dano ao bem ambiental pode ser mensurada em diferentes graus de possibilidade ou probabilidade, o que evidencia a existência de princípios próprios para tutelar tal bem jurídico de acordo com a medida do risco oferecido, na esteira da lição de FORTUNATO e FORTUNATO NETO (2011, p. 25):

> Quando a situação exigir uma decisão sobre um risco certo ao meio ambiente – como, por exemplo, a construção de uma nova hidrelétrica, que desapropria famílias e modifica o ecossistema no seu entorno –, o processo decisório deve considerar o princípio da prevenção. Se a situação, por sua

> vez, apresentar riscos ambientais incertos, os tomadores de decisão não devem se esquivar do princípio da precaução. Embora possam existir muitos pontos comuns, é possível resumir uma diferenciação básica entre os princípios da prevenção e a precaução, no sentido de que, no primeiro, conhecem-se ou ao menos se tem noção dos riscos das ações sobre o meio ambiente; no segundo, impõe o agir exatamente pela incerteza a respeito desses efeitos, que são desconhecidos.

Verifica-se, destarte, que o surgimento de *novos direitos* merecedores de proteção – como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – exige uma *remodelação* das estruturas do processo civil vigentes, a fim de conferir a *adequada* tutela jurisdicional a direitos materiais que são norteados por princípios jurídicos inovadores, como os são os princípios da prevenção e da precaução, mencionados acima.

É precisamente nesse contexto que desempenha papel de relevo o instrumento processual das *astreintes*, conforme se verá no próximo subitem.

4.2 As astreintes no Processo Civil Ambiental francês

De se destacar que, nesse contexto, o processo civil francês acolheu o instituto das *astreintes* como mecanismo conferidor de maior efetividade à tutela dos direitos em geral, sendo especialmente relevante na proteção do bem ambiental.

Trata-se de um mecanismo plenamente apto para proteger o meio ambiente em sua forma *in natura*, na medida em que é uma ameaça de condenação pecuniária com a finalidade de incentivar o devedor ao cumprimento da obrigação, e não uma modalidade de ressarcimento de danos. As *astreintes* acabam assumindo, pois, um viés cominatório.

Na doutrina, colhe-se a lição de VILANOVA, que esclarece (2010, p. 172):

> O ordenamento jurídico francês divide as *astreintes* em provisórias (valor e periodicidade podem ser alterados) e definitivas (o valor atribuído não é mais alterado). Aquela se confere, precipuamente, à hipótese em que o magistrado não tenha determinado o seu caráter definitivo (art. 34, Lei 91.650). Nesse ínterim, vale rememorar o que já foi dito aqui: que o magistrado francês está adstrito, obrigatoriamente, ao princípio do contraditório (arts. 7° e 4° do *Code Procédure Civile* francês).

É interessante observar, no ponto, que há regras bem delimitadas normativamente para a fixação das *astreintes*, uma vez que o Código de Processo Civil francês as divide em duas modalidades distintas, devendo o magistrado que esteja no exercício da jurisdição francesa observá-las fielmente, até em atenção ao princípio do contraditório, de observância obrigatória e que constitui um dos principais baluartes do sistema processual civil daquele país europeu.

Ao agir sobre a vontade do obrigado, forçando-o a cumpria obrigação ao qual foi condenado, as *astreintes* revelam sua utilidade na proteção do meio ambiente, uma vez que esse reclama o uso de instrumentos processuais aptos a garantir o próprio direito material de maneira integral, tendo em vista a própria característica *transgeracional* da tutela do meio ambiente, que deve ser preservado não apenas para as presentes, mas também para as futuras gerações.

Na doutrina, é importante o alerta feito por LUNELLI e SCALCO (2021, p. 673, sem destaque no original):

> A defesa do bem ambiental está fundada nos princípios da prevenção e precaução. O direito ambiental tem caráter difuso e intergeracional, intimamente ligado ao direito à saúde e à vida. É imprescindível para a sobrevivência da vida humana, garantir o equilíbrio do meio ambiente, visto que não há pecúnia suficiente que possa vir a recuperá-lo depois de degradado.

Porém, a fixação das *astreintes* não constitui uma faculdade ou discricionariedade do julgador, pois a sua implementação depende da conjugação de requisitos taxativamente previstos na legislação francesa, consoante informa VILANOVA (2010, p. 172):

> As *astreintes* definitivas têm duas condições para sua implementação: a primeira é que são determinadas após a ordenação de *astreintes* provisórias – o juiz não pode determinar de plano as *astreintes* que não possibilitam alterabilidade; e a segunda é que há que ser estipulado período específico de duração para a sua vigência pelo magistrado.

Nota-se, nesse particular aspecto das condições de implementação das *astreintes*, que o magistrado francês está vinculado estritamente ao princípio da legalidade, não possuindo margem de discricionariedade para o estabelecimento desse importante instrumento processual destinado a garantir o cumprimento das obrigações por parte do devedor, o que não deixa de ser um aspecto positivo da jurisdição daquele país, uma vez que possibilita o estabelecimento de parâmetros seguros, confiáveis e *objetivos* de controle da atuação do magistrado.

Trata-se, enfim, as *astreintes*, de importante mecanismo devidamente inserido nos quadros do poder geral de cautela do órgão judicante, como bem afirmado, categoricamente, por LUNELLI e MARIN (2013, p. 53):

> As *astreintes*, no sistema francês, podem ser aplicadas a partir da *jurisdiction des réferés*, que se constitui num procedimento de urgência destinado a resolver a dificuldade da execução, ocupando um relevante papel em relação ao poder geral de cautela do órgão judicante [...] As *astreintes*, assim, constituem-se em medida coercitiva, em seu amplo senso, prestando-se a

> garantir o cumprimento da ordem emanada do julgador, alcançando a tutela relativa aos deveres obrigacionais ou não, tenham ou não cunho patrimonial.

É importante destacar que as *astreintes* têm sido aplicadas não apenas pelos magistrados de primeiro grau, mas também pelas Cortes Superiores na França, como se destaca no julgamento da Corte de Cassação em 10 de dezembro de 2020, no *Pourvoi* n° 19-21.2013.

Tratava-se de um caso de danos ambientais provocados por tubulações estragadas de água e esgoto, em que litigavam dois vizinhos. A Corte de Cassação julgou o caso fundamentando-se no artigo 809 do Código de Processo Civil francês, que permite ao juiz prescrever, em processo sumário, as medidas cautelares ou de reabilitação necessárias, quer para prevenir danos iminentes, quer para eliminar uma perturbação manifestamente ilegal.

Assim, fazendo uso desse poder geral de cautela, um dos litigantes foi condenado a realizar, às suas expensas, os trabalhos de conserto das tubulações, a fim de evitar o alastramento de danos ambientais decorrentes da infraestrutura de água e esgoto já danificada, sob pena de multa de 500 euros por dia de atraso, decorrido o prazo de um mês após a notificação da decisão, nos termos do artigo 491 do Código de Processo Civil e do artigo 131 do Código de Processo de Execução Civil.

Esse exemplo é paradigmático em termos de jurisdição ambiental francesa, uma vez que reflete a busca pela utilização de medidas processuais que efetivamente protejam de forma mais efetiva o próprio direito material em jogo, e não apenas o resultado útil do processo. E essa preocupação torna-se ainda mais latente quando o direito material controvertido no processo é o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consoante o magistério de LUNELLI e SCALCO (2021, p. 690):

> Considerando que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado representa um direito transgeracional e está ligado à continuidade da vida humana, bem como a sua qualidade, é de suma importância que seja garantido para as presentes e futuras gerações. Diante dessa característica, não se pode deixar de olvidar que a tutela que mais se adequa à proteção do direito ao meio ambiente é aquela que garante o próprio direito material de maneira integral, e não o resultado útil do processo.

As *astreintes*, ao atuarem como mecanismo de coerção psicológica sobre a vontade do devedor, fomentam o cumprimento da obrigação *in natura*, o que é essencial em se tratando de obrigações concernentes à proteção ambiental, que requerem a adoção de medidas processuais aptas a garantirem a integridade do próprio direito material controvertido. Trata-

se de um instrumento processual condizente, assim, com os reclamos de uma prestação jurisdicional adequada à preservação dos bens ambientais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ordenamento jurídico francês deve oferecer respostas adequadas para que tutela do bem jurídico ambiental se desenvolva de forma mais completa e efetiva possível, de modo a não apenas garantir a resposta à resolução dos problemas, mas que essa resposta atenda de forma mais completa possível aos anseios da população, dos jurisdicionados.

Examinando o quadro normativo da evolução do Direito Ambiental na França, observa-se uma preocupação centralizada em garantir que o direito a viver em um meio ambiente ecologicamente equilibrado ocupasse *status* constitucional, bem como se desenvolvesse uma legislação infraconstitucional unificada e consolidada, o que se refletiu na criação de um Código Ambiental.

O Direito Ambiental carrega consigo um conjunto próprio de normas e princípios, dentre os quais se destacam os princípios da prevenção e da precaução, essenciais para proteger o próprio direito material e evitar, na medida do possível, a ocorrência de danos ao meio ambiente.

Por outro lado, verificou-se uma mudança na concepção do Estado, de um perfil absenteísta, ou seja, caracterizado pela imposição de deveres de abstenção em relação à esfera de liberdade do indivíduo; para um perfil de caráter mais proativo, refletido na materialização de deveres de prestação, visando a concretizar os direitos fundamentais de segunda e terceira gerações ou dimensões, sendo que o direito a viver em um meio ambiente saudável se insere nessa última categoria (direito de terceira geração/dimensão).

Essa mudança na concepção de Estado, por sua vez, impactou nas estruturas do processo civil vigente, havendo, pois, um movimento de *desideologização* do processo, a fim de se adaptar aos novos tempos.

O Poder Judiciário na França é caracterizado por alguns princípios fundamentais, sobressaindo os da primazia do direito substantivo, o primado da lei e a utilização do pluralismo metodológico interpretativo.

De seu turno, verificou-se que o processo civil francês, por deitar raízes nos ideários da Revolução Francesa de 1789, ainda guarda muitas características que refletem uma grande observância – e até deferência – do Poder Judiciário em relação aos Poderes Legislativo e

Executivo, traduzidos, por exemplo, na necessidade de rigorosa observância do contraditório e da primazia do direito substantivo sobre o direito processual.

A *remodelação* das estruturas do processo civil em função dos *novos direitos* que emergiram da sociedade no decorrer dos últimos dois séculos – como os direitos conectados à proteção do meio ambiente – se fez sentir na criação de novos instrumentos processuais destinados a garantir que o acesso à justiça fosse realizado de forma mais célere e adequada, em completo alinhamento de seu ordenamento jurídico ao que foi preconizado por importantes documentos internacionais, como a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, que influenciou a legislação de diversos países ao redor do mundo.

Nesse contexto é que sobreveio o instituto das *astreintes*, como medida coercitiva, de natureza cominatória, destinada a agir psicologicamente sobre a vontade do réu, de maneira a incentivá-lo a cumprir a obrigação para o qual foi condenado.

Identificou-se que as *astreintes* foram criadas de modo original pela jurisprudência francesa, fundado no poder geral de cautela do juiz, sendo posteriormente incorporadas pelo ordenamento jurídico, através de uma minudente regulamentação, que classifica suas diversas modalidades – definitiva e provisória – bem como estabelece os requisitos objetivos para a sua aplicação ao caso concreto.

As *astreintes* inserem-se como relevante instrumento processual destinado a conferir efetividade à jurisdição ambiental francesa, na medida em que, ao procurarem fazer com que o réu cumpra a sua obrigação, estimulam a preservação do bem jurídico ambiental em sua forma natural, ao invés de simplesmente assegurarem o resultado útil do processo.

Em outros termos, as *astreintes* encontram ressonância nos princípios ambientais da precaução e da prevenção, uma vez que se orientam para evitar o dano ao bem ambiental e, agindo dessa forma, elas são a *materialização da convergência* das finalidades do processo civil à tutela judicial adequada do direito material.

Tais reflexões são de suma relevância na medida em que corroboram a afirmação de que o acesso à justiça – tema candente dos dias atuais – será tanto mais efetivo quanto mais se dotar a jurisdição de mecanismos aptos a protegerem o próprio bem jurídico em jogo, o que é essencial em matéria de direitos conectados à preservação e promoção do meio ambiente.

A jurisdição ambiental francesa reclamava uma mudança nos *paradigmas* de atuação de seus operadores do Direito. Na medida em que o Direito Ambiental daquele país evoluía para um quadro normativo que prezava por uma ampliação cada vez maior dos direitos ligados à proteção do meio ambiente, o Estado-juiz, particularmente na esfera de seu processo

civil, precisava ser equipado com mecanismos e instrumentos aptos a conferirem a adequada tutela a tais novos direitos.

Verifica-se, assim, através da presente pesquisa, que novos institutos processuais – como as *astreintes* – podem exercer um papel fundamental para reparar e prevenir o dano causado ao meio ambiente, dentro de uma ótica jurídica que proteja valores considerados essenciais pela sociedade, como aqueles ligados à tutela do bem ambiental.

Dentro dessa perspectiva, percebe-se a importância do estudo do Direito vivenciado em outros países, cuja experiência pode servir de referência para *aprimorar* as instituições no próprio ordenamento jurídico brasileiro, ainda mais considerando que a tutela ao meio ambiente, no Brasil, igualmente encontra assento na Constituição da República, nos termos preconizados em seu artigo 225.

O estudo do Direito Comparado – como o realizado no presente trabalho – constitui elemento importante capaz de contribuir para que ideias implementadas em outros países possam ser objeto de reflexão sobre como aprimorar nossas próprias instituições.

Propõe-se, assim, que mais estudos sejam feitos dentro dessa visão mais holística e integral do fenômeno jurídico, abrangendo, inclusive, a experiência vivenciada em outros países, a fim de que a sociedade veja no Direito um instrumento eficaz para conciliar os objetivos de garantir a efetividade do processo civil com aqueles alinhados aos seus anseios por uma prevenção e reparação adequadas ao bem jurídico ambiental, dando concretude, destarte, aos valores emanados das Cartas Constitucionais e dos documentos internacionais de proclamação dos direitos fundamentais ambientais.

REFERÊNCIAS

BARY, Marion. *Le droit a um environnement sain em droit français*. In: **JURIS – Revista da Faculdade de Direito**. Rio Grande: FURG, 2013, v. 20, p. 17-40.

CÓRDOBA, Luísa Amaral. **Suprema Corte: um estudo comparado entre Brasil e França**. Brasília: Universidade de Brasília, 2021. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/29313/1/2021_LuisaAmaralCordoba_tcc.pdf Acesso em: 27 set. 2022.

FORTUNATO, Ivan; FORTUNATO NETO, José. Risco ambiental à luz dos princípios da precaução e da prevenção**. Gestão de Áreas de Risco e Desastres Ambientais**, Rio Claro–SP, 2012.

FRANÇA. **Conseil Constitucionnel**. *Pourvoi* n° 19-21.213, julgado em 10 dez. 2020. Disponível em: https://www.courdecassation.fr/ Acesso em: 22 set. 2022.

FRANÇA. **Cour de Cassation**. Decision no. 2019-823 QPC of 31 January 2020. Disponível em: https://www.conseil-constitutionnel.fr/en/decision-no-2019-823-qpc-of-31-january-2020-press-release Acesso em: 22 set. 2022.

FRANÇA**. Convention européenne des droits de l'homme**. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_fra.pdf Acesso em: 22 set. 2022.

LEME MACHADO, Paulo Affonso. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2001.

LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson. **As razões da crise do processo na teoria de Ovídio Baptista da Silva.** Caxias do Sul: Educs, 2017.

LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson. O contributo do *Contempt of Court* para o processo ambiental. **Revista de Processo**, São Paulo: RT, v. 218, abr. 2013, p. 47-63.

LUNELLI, Carlos Alberto; SCALCO, Deisson. O uso da tutela inibitória para evitar atos ilícitos perpetrados contra o meio ambiente. In: CALGARO, Cleide; PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; BRASIL, Deilton Ribeiro (Orgs.). **Constitucionalismo e Meio Ambiente, tomo 6: direitos fundamentais [recurso eletrônico]**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021, p. 672-693.

MARIANO, Cynara Monteiro; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. Os paradigmas tradicionais de Justiça Constitucional e a Terceira Via do sistema francês. **Novos Estudos Jurídicos** (online), v. 17, n. 2, maio-ago. 2012, p. 173-184.

MARQUES, Luiz Guilherme. O processo civil francês. **Revista da EMERJ**, 2010, v. 13, n. 49, p. 80-139.

STEINMETZ, Wilson Antônio; HENZ, Bruno Gabriel. O princípio constitucional do desenvolvimento sustentável: conteúdo e estrutura à luz das interpretações e da teoria dos princípios. In: **Revista da Ajuris**, 2012, v. 128, p. 323-338.

VILANOVA, André Bragança Brant. A astreinte como modalidade de efetivação da decisão jurisdicional e sua incorporação no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Eletrônica do Curso de Direito–PUC Minas Serro**, n. 1, 2010, p. 157-177.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma Nova Cultura no Direit**o. 3.ed. São Paulo: Alfa Ômega, 2001.

YAMAGUCHI, Taylla Evellyn; MARTINS DE SOUZA, Mauro César. França: a construção do Direito Ambiental em um país desenvolvido. **Tópos**, v. 5, n. 2, 2011, p. 47-66.